

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 014.683/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (096.364.042-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. REPASSE FUNDO A FUNDO. PNAE 2003 e 2004. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), arrolando-se como responsável o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC (gestões 1997 a 2004), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2003 e 2004.

2. Para contextualizar os eventos processuais, transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC) (peça 20).

“HISTÓRICO

2. O FNDE, mediante repasses fundo a fundo, visando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, transferiu ao município de Porto Walter/AC, ao longo dos exercícios de 2003 e 2004, a importância de R\$ 111.297,20, conforme disposto na Tabela 1.

Tabela 1 – Transferências PNAE realizadas à Porto Walter em 2003 e 2004

Data da disponibilização	Ordem Bancária	Valor R\$
25/02/2003	20030B400007	5.493,80
25/03/2003	20030B400067	5.493,80
25/04/2003	20030B400211	5.493,80
24/05/2003	20030B400344	5.493,80
25/06/2003	20030B400426	5.493,80
26/07/2003	20030B400546	5.493,80
01/09/2003	20030B400615	5.493,80
1/10/2003	20030B400680	5.493,80
25/10/2003	20030B400737	5.493,80

27/11/2003	20030B400793	5.493,80
25/02/2004	20030B400005	5.309,20
23/03/2004	20030B400094	5.309,20
27/04/2004	20030B400371	5.309,20
25/05/2004	20030B400507	5.309,20
25/06/2004	20030B400655	5.309,20
23/07/2004	20030B400756	5.309,20
31/08/2004	20030B400864	6.126,00
23/09/2004	20030B400976	6.126,00
29/10/2004	20030B401053	6.126,00
27/11/2004	20030B401209	6.126,00
TOTAL		111.297,20

Fonte: Dados extraídos da Informação 230/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5, 9 e 11).

3. A prestação de contas dos recursos PNAE/2003 (peça 1, p. 69-75) foi analisada e aprovada pelo FNDE por meio do PARECER/FNDE/DIROF/GECAP/DIPRA/PC/2003/PNAE N.º 01266/2004, em 29/7/2004, com a ressalva da ausência de inspeção in loco (peça 1, p. 81). Já a prestação de contas dos recursos PNAE/2004 foi encaminhada ao FNDE em 9/5/2005 (peça 2, p. 12-18).

4. Após apresentação das prestações de contas, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC), por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 95-143), cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, confirmou a inexistência de documentação para comprovar a aplicação dos recursos vinculados ao programa acima referido, no montante de R\$ 76.118,35, detalhado na Tabela 3 desta instrução (item 13 infra).

5. Não obstante, conforme documentação acostada aos autos, apenas em 20/7/2007 os

Srs. Vanderley Messias Sales e Neuzari Correia Pinheiro, respectivamente ex-prefeito e prefeito de Porto Walter/AC, foram notificados acerca das irregularidades constatadas pela CGU para que realizassem o recolhimento do débito apurado. Posteriormente, consoante descrito na tabela a seguir, novas notificações seriam realizadas.

Tabela 2 – Notificações realizadas

Documento	Data envio	Destinatário	Recebimento	Localização
Ofício 1.171/2007	20/09/2007	Neuzari Correia Pinheiro	03/10/2007	Peça 1, p. 145-147, AR p. 195
Ofício 1.172/2007	20/09/2007	Vanderley Messias Sales	03/10/2007	Peça 1, p. 197-199, AR p. 253
Ofício 727/2010	16/09/2010	Neuzari Correia Pinheiro	08/10/2010	Peça 1, p. 308-319, AR p. 320
Ofício 860/2011	12/05/2011	Vanderley Messias Sales	23/05/2011	Peça 1, p. 356-391, AR p. 392

6. Em resposta às notificações e questionamentos, o Sr. Neuzari Correia Pinheiro encaminhou os ofícios OF/PMPW/167/2005 e OF/PMPW/020/2009, demonstrando proposta de ação civil para ressarcimento de recursos ao tesouro municipal remetida ao Juiz da Vara Civil da Comarca de Cruzeiro do Sul (peça 1, p. 279-291) e cópia de representação criminal junto ao Ministério Público do Acre (peça 2, p. 22-42).

7. Quanto ao outro notificado, decorrido o prazo concedido, manteve-se inerte. Diante disso, a Coordenação de Tomada de Contas Especial do MEC, por meio da Informação 230/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, emitida em 20/8/2014, autorizou a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 5-19), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 21/8/2014 (peça 1, p. 51).

8. Do Relatório de Tomada de Contas Especial 194/2014, datado de 16/9/2014, extrai-se ter sido o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de

Porto Walter/AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 76.118,35 (peça 2, p. 334-348).

9. Ao se pronunciar sobre o presente processo, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 958/2015 (peça 2, p. 360-363), em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 194/2014.

10. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 958/2015 (peça 2, p. 364) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 958/2015 (peça 2, p. 365) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

11. Passo seguinte, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 366), o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

12. Após análises preliminares e diligências realizadas, o presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

‘34.1. realizar a citação do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a.1) irregularidade: ausência de comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, para apoio a alimentação escolar na educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos; e

a.2) irregularidade: pagamentos indevidos de tarifas e juros bancários com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, em desconformidade com o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente;

b.1) conduta: não cumprimento do dever de apresentar e manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, visando o apoio a alimentação escolar na educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no montante histórico de R\$ 75.981,43; e

b.2) conduta: realizar pagamentos de tarifas bancárias e juros bancários no montante histórico de R\$ 49,01;

c.1) nexos de causalidade: a omissão em apresentar e manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, visando o apoio a alimentação escolar na educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar, impossibilitou a prestação de contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004;

c.2) nexos de causalidade: a realização de pagamentos indevidos de tarifas e juros bancários com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, infringiu o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente.

d) culpabilidade: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) composição do débito:

Data disponibilização em C/C	Valor (R\$)
06/03/2003	666,00
10/03/2003	4.840,00
08/04/2003	4.276,23
5/5/2003	1.452,00
15/05/2003	4.502,60
30/05/2003	6.500,00
03/07/2003	3.865,70
30/07/2003	7.600,00
04/09/2003	5.500,00
08/10/2003	5.500,00
30/10/2003	5.500,00
02/12/2003	5.500,00
05/05/2004	15,00
31/05/2004	34,01
27/07/2004	4.574,90
28/10/2004	3.450,00
05/11/2004	4.190,00
01/12/2004	6.779,00
27/12/2004	1.285,00
TOTAL	76.030,44

34.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

34.3. cientificar o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.'

EXAME TÉCNICO

13. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 4, a citação do responsável foi promovida, visando apresentação de defesa ou recolhimento do débito que lhe fora imputado, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Citações realizadas

Responsável	Ofício de citação			Comprovante (AR ou Edital)	Motivo devolução
	Número	Data	Peça		
Vanderley Messias Sales	056/2016	15/02/2016	08	09 e 10	Ausente
Vanderley Messias Sales	174/2016	04/04/2016	13	14 e 18	Mudou-se

Vanderley Messias Sales (por edital)	019/2016	20/05/2016	17	17 e 19	--
--------------------------------------	----------	------------	----	---------	----

14. Após três tentativas de citação realizadas em endereço encontrado na base cadastral do CPF (peças 7 e 10), esta Secex-AC encaminhou ofícios ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (Depasa) e à Eletrobrás Acre em busca de novos possíveis endereços.

15. Após respostas destas entidades (peças 11-12), nova tentativa de citação foi realizada, porém sem sucesso (peças 13-14 e 18). Passo seguinte, houve tentativa de contato por meio do telefone cadastrado na base do CPF, também infrutífera (peça 15).

16. Considerando a não localização do gestor, a citação por edital foi autorizada e realizada por esta unidade, conforme peças 16, 17 e 19.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

18. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

19. Como já afirmado (item 1), a origem desta TCE foi motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) executados nos exercícios de 2003 e 2004, constatada pela fiscalização realizada pela CGU entre 22/8/2008 e 3/9/2005 e consignada na ação de controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 95-143).

20. Conforme normativos vigentes à época, todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas) deveriam ter sido arquivados, na sede da entidade que utilizou os recursos, pelo prazo determinado na legislação, devendo, neste período, permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo (art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004).

21. Malgrado ausência de documentos hábeis, o nexo de causalidade financeiro restou comprovado a partir dos extratos das contas bancárias, reportados pela CGU, que demonstram a utilização dos recursos pelo município de Porto Walter/AC por meio de cheques (peça 1, p. 109-113).

22. Nessa hipótese, recai sobre o gestor responsável a obrigação de manter a documentação necessária a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Ao não cumprir com a obrigação de apresentar a documentação comprobatória, o gestor ignorou dever legal contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

23. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na prática de omissão no dever de prestar contas e na prática de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito. Ainda, a conduta ensejaria aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, ressalvada a existência de prescrição da pretensão punitiva.

24. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 9081/2017-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, 8815/2017-TCU-2ª Câmara, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 6853/2017-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Walton Alencar.

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (item 23), este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se

subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26. No presente caso, os atos irregulares foram praticados entre 2003 e 2005, e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 12/2/2016, data do pronunciamento do secretário (peça 6), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

27. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

28. Portanto, não merece reparo a conclusão consignada na instrução anterior (peça 4, itens 24-31) pela responsabilização do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) por não ter mantido em sua guarda a documentação necessária para demonstrar a boa e regular utilização dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, visando o apoio a alimentação escolar, e por ter realizado pagamentos de tarifas bancárias e juros bancários no montante histórico de R\$ 49,01.

29. No que diz respeito à identificação dos responsáveis, entende-se também acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, conforme instruído por esta unidade técnica (peça 4, itens 24-31):

‘24. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC, nos exercícios de 2003 e 2004, visando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, bem como a realização de pagamentos indevidos a título de ‘tarifa saldo devedor’ e ‘juros saldo devedor’ (item 23), deve responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

25. Como se depreende dos autos, o prazo para execução do repasse teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, Sr. Vanderley Messias Sales, embora o prazo para prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2004 tenha ocorrido durante o mandato do prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, conforme exigência normativa (artigo 18 da Resolução FNDE 38, de 23 de agosto de 2004).

26. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

27. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o receptor dos recursos.

28. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório de Tomada de Contas Especial 194/2014 (peça 2, p. 346) que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peça 1, p. 279-291; peça 2, p. 22-42), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

29. Isto posto, entende-se acertada a exclusão de responsabilidade promovida pelo FNDE do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, ex-prefeito sucessor do município de Porto Walter/AC, em face das medidas judiciais adotadas com vistas ao ressarcimento dos valores repassados e demonstração da impossibilidade de prestar contas diante da inexistência de documentos deixados pelo prefeito antecessor. Neste mesmo sentido o TCU já decidiu nos Acórdãos 1.801/2005-2ª Câmara e 8.270/2013- 1ª Câmara.

30. Quanto ao executor dos recursos financeiros do PNAE de 2003 e 2004, Sr. Vanderley Messias Sales, caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos valores e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

31. Pelo exposto, deve o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (itens 14-23), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice A desta instrução.'

30. Ademais, entende-se ainda correta a não responsabilização do gestor sucessor, com mandato a partir de 2005, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, conforme motivos expostos acima.

31. Assim, configurada a revelia do Sr. Vanderley Messias Sales frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

33. Esse entendimento está amparado no relatório do Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, no relatório do Acórdão 2.455/2015-1ª Câmara, sob relatoria do mesmo ministro, e relatório do Acórdão 9305/2017-TCU-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

34. Assim, entende-se que as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação pelo débito apurado, conforme discriminado abaixo e identificado à peça 4, itens 14-23:

Tabela 4 – Débito

Data	Tipo de débito	Número do documento	Valor (R\$)
06/03/2003	Cheque	000046	666,00
10/03/2003	Cheque	000047	4.840,00
08/04/2003	Cheque	000048	4.276,23
05/05/2003	Cheque	000049	1.452,00
15/05/2003	Cheque	000050	4.502,60
30/05/2003	Cheque	000051	6.500,00
03/07/2003	Cheque	000052	3.865,70
30/07/2003	Cheque	000054	7.600,00
04/09/2003	Cheque	000055	5.500,00
08/10/2003	Cheque	000056	5.500,00
30/10/2003	Cheque	000058	5.500,00

02/12/2003	Cheque	000059	5.500,00
05/05/2004	Tarifa saldo devedor	--	15,00
31/05/2004	Juros saldo devedor	--	34,01
27/07/2004	Cheque	850002	4.574,90
28/10/2004	Cheque	850008	3.450,00
05/11/2004	Cheque	850024	4.190,00
01/12/2004	Cheque	850005	6.779,00
27/12/2004	Cheque	850010	1.285,00
TOTAL			76.030,44

Possíveis processos conexos ou relacionados:

35. Com base em pesquisa efetuada no sistema processual do TCU (e-TCU) se verificou que o responsável não possui outros processos ativos neste Tribunal. Ressalta-se, porém, a existência de processos encerrados de Cobrança Executiva, Monitoramento, Representação, Solicitação e TCE.

CONCLUSÃO

36. Em face das análises promovidas (itens 13-34), diante da revelia do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que o referido responsável seja condenado pelo débito apurado (item 34), com prejuízo da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando a prescrição da pretensão punitiva (itens 25-27).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

37.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC (item 36), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data disponibilização em C/C	Valor (R\$)
06/03/2003	666,00
10/03/2003	4.840,00
08/04/2003	4.276,23
5/5/2003	1.452,00
15/05/2003	4.502,60
30/05/2003	6.500,00
03/07/2003	3.865,70
30/07/2003	7.600,00
04/09/2003	5.500,00

08/10/2003	5.500,00
30/10/2003	5.500,00
02/12/2003	5.500,00
05/05/2004	15,00
31/05/2004	34,01
27/07/2004	4.574,90
28/10/2004	3.450,00
05/11/2004	4.190,00
01/12/2004	6.779,00
27/12/2004	1.285,00
TOTAL	76.030,44

37.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

37.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com as conclusões e encaminhamentos da unidade instrutiva (peça 22).

É o relatório.